



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000875-18.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALINE FIORENTINI BAZILIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16404

Agravo em Execução Penal nº 0000875-18.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Juiz(a) de Direito prolator(a) da decisão: doutor(a) Aline Tabuchi da Silva

Agravante: Aline Fiorentini Bazilio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Aline Fiorentino Bazilio contra decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar. A agravante é mãe de criança menor de 12 anos e busca a conversão do regime semiaberto para prisão domiciliar, com base no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se um agravante, condenado ao regime semiaberto, pode ser beneficiado com prisão domiciliar por ser mãe de criança menor, conforme previsto no artigo 117 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 117 da Lei de Execução Penal aplica-se exclusivamente a condenados em regime aberto, não sendo aplicável ao regime semiaberto. Não há comprovação de que a criança esteja desamparada ou em situação de extrema vulnerabilidade, nem que o agravante seja a única fonte de subsistência e cuidado.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Prisão domiciliar é reservada a condenados em regime aberto. 2. Ausência de comprovação de situação excepcional que justifica a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 117.

Código de Processo Penal, arts. 317 e 318.

Jurisprudência Citada:

STJ, Agravo de Execução Penal nº 0005433-04.2023.8.26.0026, Rel. Des. Nelson Fonseca, j. 13.9.2023; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009096-92.2022.8.26.0026, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. 6.6.2023.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Aline Fiorentino Bazilio**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ, em face de decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar (fls. 82/83).

Nas razões de recurso, a ilustre defesa busca a reforma da *decisum* tendo em vista que a agravante é genitora de criança menor de 12 anos de idade. Alega-se, ainda, que os Tribunais têm excepcionalmente concedido prisão domiciliar a condenados com sentença transitada em julgado, mesmo quando se encontram em regime semiaberto ou fechado, com fundamento no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, situação que se amolda ao caso da sentenciada. Requer, o provimento do recurso, concedendo a agravante, a conversão do regime inicial de cumprimento de pena, de regime semiaberto para prisão domiciliar (fls. 1/8).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 92/98), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 99).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 107/110).

II - Fundamentação

O agravo não comporta acolhimento.

A agravante foi condenada ao cumprimento da pena de cinco (5) anos de reclusão, em regime inicial *semiaberto*, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 77/79).

A determinação de prisão da agravante é consequência da decisão proferida no julgamento da Apelação nº 1500922-20.8.26.0081, por esta colenda Câmara Julgadora (fls. 77/79), com trânsito em julgado, em 2.8.2024 (fls. 114), para efeito de recurso por parte da recorrente. E, certificado o trânsito em julgado, foi expedido de mandado de prisão em desfavor da agravante (fls. 80/81).

A ilustre defesa requereu a concessão de prisão domiciliar, pleito que restou indeferido, nos seguintes termos (fls. 82/83):

“(...) No presente caso, constata-se, em análise dos autos, que a sentenciada cumpre pena de 05 anos de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e ainda não iniciou o cumprimento de suas penas. Impende considerar que o fato de ter filho menor, por si só, não pode justificar a concessão da prisão albergue domiciliar cujos pressupostos estão definidos em Lei. Em que pesem os argumentos apresentados pela ilustre defesa, os fatos por ela noticiados não se enquadram no permissivo legal do artigo 117 da Lei nº 7.210/84, eis que este dispositivo legal se refere a beneficiário do regime aberto, que não é o caso da sentenciada que foi condenada ao cumprimento de pena no regime semiaberto. O artigo em tela prevê hipóteses taxativas em que o reeducando poderá ser beneficiado com a prisão em regime domiciliar. Também não se encaixam no disposto no artigo 318 do Código de Processo Penal, uma vez que este refere-se aos casos de prisões preventivas, que não é o caso dos autos. Anoto ainda que não existe previsão legal para a progressão sem o cumprimento dos requisitos necessários. Assim, diante do

exposto, INDEFIRO o pedido de prisão albergue domiciliar, formulado em favor de ALINE FIORENTINI BAZILIO (...)".

De início, observo que os artigos 317 e 318, do Código de Processo Penal, refere-se a alguém preso preventivamente, o que não é o caso da agravante, que foi efetivamente condenada. Da mesma forma, o disposto no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, aplica-se a agentes em cumprimento de pena em regime aberto, o que não se enquadra à situação da agravante, que está em regime semiaberto.

"**Art. 117.** Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*
- II - condenado acometido de doença grave;*
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;*
- IV - condenada gestante."*

Como se viu, a agravante não preencheu os requisitos legais previstos na legislação em comento, sem olvidar que o mencionado benefício se destina somente aos condenados que cumprem a reprimenda em regime aberto, o que não é caso dos autos.

A propósito, é pertinente a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

"A prisão domiciliar é uma espécie reservada aos condenados que cumprem pena em regime aberto, sendo absolutamente incompatível com outro (semiaberto ou fechado). Assim, por exemplo, não basta estar acometido por doença grave para obter o benefício" (Execução Penal. 11ª edição. Editora Atlas. 2006, pág. 480).

Além disso, sabe-se que há entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a concessão de prisão albergue domiciliar para condenados em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, todavia, apenas, concedidas em situações excepcionais, como nos casos de desproteção de filhos incapazes ou quando comprovada doença grave, na qual necessita de cuidados não disponíveis ou impossíveis de serem prestados no estabelecimento prisional. Sendo imprescindível a demonstração da incompatibilidade das condições do condenado com a vida no cárcere.

No caso presente, a agravante deixou de demonstrar a imprescindibilidade da medida pretendida. Afinal, não há nos autos notícias de que a criança esteja desamparada ou que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. Tampouco há provas de que a sentenciada seja a única fonte de subsistência e cuidado de sua filha. Não se vislumbram, portanto, motivos para a concessão do benefício.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar humanitária - Pleito de reforma da decisão - Impossibilidade - Sentenciado que cumpre pena em regime fechado - Artigo 117 da LEP, que trata apenas de reeducando em cumprimento de pena em regime aberto - **Informações, ainda, da diretoria da unidade prisional, que demonstram que o sentenciado está recebendo todos os cuidados necessários, enquanto aguarda a realização de cirurgia - Relatório médico que aponta que o agravante vem recebendo tratamento adequado e com quadro clínico estável** - Indeferimento suficientemente fundamentado - Recurso não provido” (*Agravo de Execução Penal 0005433-04.2023.8.26.0026* - 10ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Nelson Fonseca - j. 13.9.2023 – Dje. 13.9.2023).

Outrossim, em casos análogos, está Colenda Câmara já decidiu:

“Execução penal – Presa condenada em regime fechado por roubo qualificado – Prisão domiciliar – Aplicação do art. 117 da Lei nº 7.210/84 e art. 318 do Código de Processo Penal – Impossibilidade – Situações reservadas a condenadas que já cumprem pena em regime aberto, ou detidas por força de prisão cautelar – Sentenciada, **ademais, que responde pela prática de crime grave, praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa** – Decisão mantida – Recurso improvido”. (*Agravo de Execução Penal 0009096-92.2022.8.26.0026* - 11ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Alexandre Almeida – j. 6.6.2023 – Dje. 6.6.2023).

Portanto, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.